

Procedimento  
amigável no âmbito  
das convenções e dos  
acordos internacionais  
destinados a evitar a  
dupla tributação (ADT)  
- Regulamentação -  
IN RFB nº 1.669/2016

---

DIRF 2017 -  
Apresentação - IN RFB  
nº 1.671/2016

---

Lucros auferidos no  
exterior - Tributação  
de lucros de coligadas  
por competência -  
Alterações - IN RFB nº  
1.674/2016

---

# *Clipping Legis*

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 200

Conteúdo - Atos publicados em novembro de 2016

Divulgação em dezembro/2016

# *Índice*

---

*Tributos e  
Contribuições Federais*

## **Procedimento amigável no âmbito das convenções e dos acordos internacionais destinados a evitar a dupla tributação (ADT) - Regulamentação - IN RFB nº 1.669/2016**

Em 10 de novembro de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.669 (republicada em 11.11.2016) que dispõe sobre o procedimento amigável no âmbito das convenções e dos acordos internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda de que o Brasil seja signatário, no que, **resumidamente**, segue:

A referida IN que o procedimento amigável não tem natureza contenciosa, sendo partes as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

O procedimento amigável pode ser composto por:

- i. fase unilateral, na qual a RFB recebe e efetua a análise interna do requerimento e, se possível, finaliza o procedimento; ou;
- ii. fase bilateral, na qual a RFB trata com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de buscar uma solução para o caso não finalizado na fase unilateral; ou recebido por meio de requerimento apresentado no exterior;

O sujeito passivo residente no Brasil, o nacional brasileiro e o não residente, se à época das medidas em desacordo com o ADT era residente no Brasil, poderão apresentar requerimento de instauração de procedimento amigável perante a RFB, quando considerar que medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduziram ou poderão conduzir, em relação ao requerente, à tributação em desacordo com o ADT de que os Estados sejam signatários.

A IN detalha as situações em que o requerimento não será conhecido, entre as quais, quando versar sobre matéria submetida ao Poder Judiciário pelo próprio recorrente e sobre ela já tenha sido proferida sentença ou acórdão, ainda que recorrível.

Na hipótese de se chegar a uma solução, ainda que parcial, a RFB emitirá despacho de implementação conferindo validade à solução encontrada, o qual produzirá efeitos nos limites da solução bilateral pactuada pela RFB e pela autoridade competente do outro Estado Contratante.

Não caberá pedido de reconsideração ou recurso no âmbito do procedimento amigável.

**1**

## **DIRF 2017 - Apresentação - IN RFB nº 1.671/2016**

Em 23 de novembro de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.671 para dispor sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário de 2016 e a situações especiais ocorridas em 2017, e o Programa Gerador da DIRF/2017 (PGD DIRF/2017).

A DIRF 2017, relativa ao ano-calendário de 2016, deverá ser apresentada até **15.02.2017**.

A referida IN também dispõe sobre quais informações deverão constar na DIRF para as beneficiárias pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no País. Especialmente, a partir desse programa, deverá haver a informação dos dividendos e lucros pagos ao sócio, ostensivo ou participante, pessoa física ou jurídica, de Sociedade em Conta de Participação.

## **PIS/COFINS e IPI - Procedimento especial de ressarcimento de créditos - alterações - IN RFB nº 1.675/2016**

Em 30 de novembro de 2016, foi publicada Instrução Normativa RFB nº 1.675 alterando a IN RFB nº 1.497/2014 e a IN RFB nº 1.060/2010, que disciplinam, respectivamente, o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS nas operações que especifica, como por exemplo, nas exportações de bens e serviços e nas operações com produtos de soja e seus derivados, conforme classificação na Tabela do IPI.

Nos termos e condições da referida IN, a RFB, no prazo de até 30 dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos tratado na IN RFB nº 1.060/2010, efetuará a antecipação de 50% do valor pleiteado por pessoa jurídica que tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% (antes: 30%) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços.

Para o pagamento da antecipação a que se refere a IN, considera-se atendida a condição de regularidade fiscal com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou com a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento, atendidas as demais condições impostas pela IN.

## **Lucros auferidos no exterior - Registro em subcontas - Tributação de lucros de coligadas por competência - Alterações - IN RFB nº 1.674/2016**

Em 29 de novembro de 2016, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.674 alterando a IN RFB nº 1.520/2014, que trata da tributação de lucros auferidos no exterior, conforme Lei nº 12.973/2014.

Além de trazer mais orientações sobre a abertura de subcontas a IN prevê, **resumidamente**, segue:

- **Lucros auferidos de coligadas - Opção de tributação por competência**

Segundo a referida IN, opcionalmente, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no exterior pelo regime de competência, mesmo podendo optar pelo regime de caixa. Tal opção deverá ser informada à RFB por intermédio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Cabe salientar que essa opção: (i) se aplica ao IRPJ e à CSLL; (ii) deve englobar todas as coligadas no exterior, não sendo possível a opção parcial; e (iii) é irretratável, não sendo válida a ECF retificadora fora do prazo de sua entrega para a comunicação da opção.

Todo esse disposto não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora, nos termos da IN ora alterada.

- **Dedução de valores sujeitos as regras de Preços de Transferência e de Subcapitalização**

Sobre a dedutibilidade dos valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, de ajustes decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência e de subcapitalização prevê a IN que esta deve estar limitada à base de cálculo do imposto devido no Brasil em razão desses ajustes, não podendo gerar prejuízo fiscal.

- **Dedução de até 9% a título de crédito presumido sobre a renda**

Até o ano-calendário de 2022, a controladora domiciliada no Brasil poderá deduzir crédito presumido de imposto no valor de até 9% incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem atividades, dentre outras, de extração de minérios e demais indústrias extrativistas.

## ***IOF Crédito - Instituição financeira cessionária - Incidência - ADI RFB nº 11/2016***

Em 23 de novembro de 2016, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 11, para dispor que na operação de cessão de direitos creditórios na qual figure instituição financeira na qualidade de cessionária incide o IOF sobre a operação de crédito, estejam os créditos cedidos corporificados ou não em títulos de crédito, sempre que a operação seja realizada com o intuito de fornecer crédito ao cedente.

Segundo o presente ADI, deve estar presente no contrato de cessão de crédito cláusula de coobrigação ou, ausente tal cláusula de maneira expressa, o arranjo jurídico e negocial estabelecido entre as partes deve ter sido configurado de tal forma que o cedente responderá, ao final, pela eventual inadimplência do sacado/devedor original.

## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

